



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**Estatuto e
Regulamento
do Plano de
Benefícios**

es previstas na legislação

m vigor na data da publi-
co do poder público com-

partir da data de sua pu-
aos destinatários do POR-
n em gozo de prestações

Regulamento do Plano de Benefício

APROVADO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
EM 19/12/2000 ATRAVÉS DO OFÍCIO 3536 / SPC / COJ.



REGULAMENTO BÁSICO

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Do objetivo	27
CAPÍTULO II - Dos Membros do PORTUS	27
CAPÍTULO III - Da Inscrição do Participante	27
CAPÍTULO IV - Do Cancelamento da Inscrição de Participante ..	29
CAPÍTULO V - Dos Beneficiários	30
CAPÍTULO VI - Da Inscrição do Beneficiário	32
CAPÍTULO VII - Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário ..	32
CAPÍTULO VIII - Do Plano de Custeio	33
CAPÍTULO IX - Do Plano de Benefícios	36
CAPÍTULO X - Do Salário-Real-de-Benefícios	38
CAPÍTULO XI- Do Salário-de-Participação	39
CAPÍTULO XII - Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria	41
CAPÍTULO XIII - Das Suplementações de Aposentadorias	42
CAPÍTULO XIV - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	45
CAPÍTULO XV - Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	45
CAPÍTULO XVI - Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	46

CAPÍTULO XVII – Da Suplementação de Aposentadoria Especial	47
CAPÍTULO XVIII – Da Suplementação do Auxílio-Doença	49
CAPÍTULO XIX – Da Suplementação do Auxílio-Reclusão	50
CAPÍTULO XX – Da Suplementação de Pensão por Morte	51
CAPÍTULO XXI - Da Suplementação do Abono Anual	52
CAPÍTULO XXII - Do Pecúlio por Morte	53
CAPÍTULO XXIII – Da Reserva de Contribuição	55
CAPÍTULO XXIV – Do Crédito Mútuo	57
CAPÍTULO XXV – Fator de Débito	57
CAPÍTULO XXVI – Das Disposições Gerais	58
CAPÍTULO XXVII – Das Disposições Finais	59

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições do Estatuto, referentes aos benefícios concedíveis pelo PORTUS, aos seus participantes e respectivos beneficiários.

CAPÍTULO II

Dos Membros do PORTUS

Art. 2º - São membros do PORTUS:

I – Patrocinadoras e

II – Destinatários, que abrangem:

a) participantes, ativos ou assistidos;

b) beneficiários.

Parágrafo único - O participante em regime de manutenção é considerado ativo.

CAPÍTULO III

Da Inscrição do Participante

Art. 3º - A inscrição no PORTUS é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou benefício assegurado pelo mesmo.

§1º - A inscrição, como participante, é facultada, apenas, a empregado das Patrocinadoras do PORTUS.

§2º - Ao participante assistido é vedada nova inscrição como ativo.

§3º - Os empregados das Patrocinadoras que requererem a inscrição no PORTUS estão optando, automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios e serviços previstos neste Regulamento.

Art. 4º - A condição de participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) deferimento do pedido de inscrição;
- b) pagamento da primeira contribuição mensal;
- c) pagamento da jóia, quando devida; e
- d) pagamento do fundo especial garantidor, quando for o caso.

Art. 5º - No ato da inscrição do participante, será entregue:

- a) cópia do Regulamento Básico do Plano de Benefícios;
- b) cópia do Estatuto do PORTUS;
- c) material explicativo, contendo informações sobre os benefícios a serem concedidos; e
- d) cópia da proposta de inscrição.

Art. 6º - O pagamento da jóia será devido em qualquer das seguintes condições:

- a) quando a data de inscrição no PORTUS for posterior a 90(noventa) dias da data de adesão da respectiva Patrocinadora;
- b) quando a data de inscrição do participante no PORTUS for posterior a 30(trinta) dias da data de admissão na Patrocinadora;
- c) quando na data de inscrição no PORTUS, o participante tenha a idade mínima determinada atuarialmente.

§1º - O valor da jóia será determinado atuarialmente, em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Patrocinadora, tempo de contribuição à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário do PORTUS, e será pago em forma de contribuição mensal adicional, temporária ou vitalícia.

§2º - O valor da jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do PORTUS.

§3º - O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito, no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão de suplementação de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial.

Art. 7º - Os empregados de Patrocinadora que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou que já detenham condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de previdência oficial, somente poderão ser inscritos no PORTUS mediante o recolhimento do fundo especial garantidor.

Parágrafo único - O valor do fundo especial garantidor será calculado, atuarialmente, em cada caso.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento da Inscrição de Participante

Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de participante que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o dito cancelamento;
- c) atrasar, por 3(três) meses seguidos, o pagamento de sua contribuição e, quando for o caso, da contribuição da

Patrocinadora, no regime de manutenção de salário, parcial ou total;

d) deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e de manutenção de inscrição.

§1º - A perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do participante que no prazo de até 60(sessenta) dias, a contar da data da rescisão contratual, requeira a manutenção de sua inscrição, ficando o requerente sujeito aos recolhimentos e encargos previstos neste Regulamento.

§2º - O participante inscrito no PORTUS a partir de 27/12/96, e que for dispensado pela Patrocinadora por motivo de justa causa, não fará jus à manutenção de sua inscrição, conforme dispositivo legal que rege as entidades fechadas de previdência privada.

§3º - O cancelamento da inscrição, por atraso de pagamento de contribuição, será sempre precedido de notificação ao participante, para que, no prazo de até 30(trinta) dias, liquide seu débito.

§4º - O período de manutenção de inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.

§5º - Não será cancelada a inscrição de participante, por motivo de morte presumida que venha a ser comprovada por documento oficial do órgão competente.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 9º - São beneficiários do participante:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros de qualquer condição e enteados solteiros, com menos de 21(vinte e um) anos de idade ou inválidos;

c) os filhos e enteados solteiros, com menos de 24(vinte e quatro) anos de idade, que estejam frequentando curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido;

d) a companheira ou o companheiro de participante, desde que verificada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos;

e) as pessoas menores de 21(vinte e um) anos e as com, pelo menos 55(cinquenta e cinco) anos, bem como as pessoas doentes e inválidas que, sem recursos para manterem sua própria subsistência, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2(dois) anos consecutivos.

§1º - Será dispensada a carência quinquenal de coabitação, de que trata a letra "d" deste artigo, na hipótese da existência de filho resultante de associação marital.

§2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em letos distintos, entre o participante e mais de uma pessoa.

§3º - Equiparam-se aos filhos e enteados, o menor que por determinação judicial esteja sob guarda ou tutela de participante e não possua condições suficientes para o seu próprio sustento e educação.

§4º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos para manterem sua própria subsistência, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a um salário mínimo vigente no país.

§5º - Para os participantes inscritos no PORTUS a partir da aprovação deste Regulamento, a habilitação de beneficiário obedecerá aos critérios da previdência oficial, excetuando-se os das alíneas "c" e "e".

CAPÍTULO VI

Da Inscrição do Beneficiário

Art. 10 - A inscrição de beneficiário ocorre com a sua qualificação, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§1º - A prova de inscrição, no sistema de previdência oficial, como dependente de participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como beneficiário, no PORTUS.

§2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão de participante, sem que o mesmo tenha feito inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

§3º - O disposto no §2º somente beneficiará a companheira ou companheiro de participante, se comprovada a inscrição, como dependente do mesmo, no sistema de previdência oficial.

CAPÍTULO VII

Do Cancelamento de Inscrição do Beneficiário

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

- a) que vier a falecer;
- b) que contrair matrimônio;
- c) do cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- d) do cônjuge, companheiro ou companheira que abandonar a habitação comum por tempo superior a 2(dois) anos, comprovado por documentos hábeis;
- e) do filho ou enteado que deixar de atender às condições previstas no artigo 9, alíneas "b" e "c";

f) dos filhos ou enteados emancipados, na forma da lei, excetuados os que se encontram na condição prevista na alínea "c" do artigo 9º deste Regulamento;

g) da pessoa inscrita como beneficiária na forma do artigo 9º, alíneas "d" e "e", e que comprovadamente já não detenha a condição justificadora da inscrição.

§1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição de participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará na extinção do pagamento do auxílio-reclusão.

CAPÍTULO VIII

Plano de Custeio

Art. 12 - O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho de Curadores, constando do mesmo, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PORTUS.

Art. 13 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - dotações iniciais e globais das Patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso;
- II - contribuição mensal de cada Patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual sobre o total dos salários de participação dos participantes ativos;
- III - contribuição mensal do participante ativo, mediante o recolhimento de um percentual do seu salário de participação;

IV - contribuição mensal do participante assistido, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a suplementação global paga pelo PORTUS;

V - jóia do participante ativo;

VI - fundo especial garantidor;

VII - receitas de aplicação do patrimônio;

VIII - taxa de manutenção;

IX - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.

§1º - A contribuição mensal do participante assistido, referida no item IV deste artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do abono percebido pelo participante assistido, em gozo de suplementação de auxílio - doença ou aposentadoria.

§2º - As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por um período nunca inferior a um ano.

Art. 14 - Toda transação, a prazo, do PORTUS, com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, pela qual o mesmo se torne credor, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento da taxa de manutenção, para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único - O valor da taxa de manutenção será determinado atuarialmente, em função da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervinientes na solvabilidade econômico-financeira do PORTUS.

Art. 15 - O recolhimento da contribuição das Patrocinadoras e dos Participantes far-se-á mensalmente até 3(três) dias úteis após o pagamento de seu pessoal, juntamente com as demais

consignações destinadas ao PORTUS, com as correspondentes discriminações.

§1º - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo implicará no pagamento, pela patrocinadora ao PORTUS, de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de taxa de manutenção prevista neste Regulamento, ou da rentabilidade média dos ativos do PORTUS no período de inadimplência, caso esta última seja superior.

§2º - Os administradores das Patrocinadoras que não efetivarem as contribuições regulares a que estiverem obrigadas de acordo com o caput deste artigo, serão solidariamente responsáveis com os órgãos colegiados do PORTUS, a eles se aplicando no que couber as disposições do capítulo IV da Lei 6435/77 e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 22 do Decreto 2111/96, e demais legislação que vier a tratar desta questão.

Art. 16 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata este Regulamento, não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos provenientes das contribuições mensais das Patrocinadoras e dos participantes, inclusive jóia e fundo especial garantidor.

Art. 17 - As contribuições, inclusive jóias, dos participantes-ativos, serão descontadas, mensalmente, nas folhas de pagamento das patrocinadoras, valendo o pedido de inscrição como autorização implícita, para a respectiva consignação, em favor do PORTUS.

Art. 18 - O recolhimento das contribuições e de demais consignações dos participantes-assistidos, far-se-á automaticamente, pelo PORTUS, quando do pagamento mensal da suplementação a que tiverem direito.

Art. 19 - No caso de não serem descontadas, do salário do participante-ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PORTUS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente ao PORTUS, até 3 (três) dias úteis após a data de pagamento da folha de pessoal da patrocinadora.

Art. 20 - A obrigação de recolhimento direto também caberá ao participante-alivo que definitivamente desligado da patrocinadora, obtiver a manutenção de inscrição.

Art. 21 - Não se verificando o recolhimento direto pelo participante, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de taxa de manutenção prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Do Plano de Benefícios

Art. 22 - As prestações de previdência são:

I - Quanto aos participantes-assistidos:

- a) suplementação e abono de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação e abono de aposentadoria por idade;
- c) suplementação e abono de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação e abono de aposentadoria especial;
- e) suplementação e abono de auxílio-doença.

II - Quanto aos beneficiários:

- a) suplementação de auxílio-reclusão;
- b) suplementação de pensão.

III - Quanto aos participantes assistidos e beneficiários:

- a) suplementação de abono anual;
- b) pecúlio por morte.

Art.23 - As prestações de previdência, asseguradas pelo PORTUS, serão reajustadas de acordo com a variação acumulada pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo, computada desde o mês da data de início do benefício, ou da última atualização até o mês precedente ao do reajuste, nos meses em que houver elevação do salário mínimo.

Art. 24 - O piso mínimo corresponde ao valor fixado inicialmente em R\$ 60,00 (sessenta reais) a ser pago ao participante em gozo do benefício supletivo que prevalecerá sobre o benefício disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 40 deste Regulamento caso estes últimos sejam menores.

§1º - O valor do piso mínimo será reajustado de acordo com a variação acumulada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice que vier a substituí-lo, correspondente ao período entre a última atualização e o mês precedente ao do reajuste, nos meses em que houver elevação do salário mínimo.

§2º - O pagamento do piso mínimo somente será devido:

- a) a partir da data da determinação do piso mínimo, aos participantes e beneficiários que já usufruírem do benefício supletivo, sem direito a retroatividade do pagamento;
- b) a partir da data início do benefício supletivo aos demais participantes e beneficiários.

Art. 25 - Os benefícios, quando pagos em épocas posteriores àquelas em que são devidas, terão seus valores corrigidos monetariamente.

Art.26 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o PORTUS poderá dispor de serviços de inspeção, diretamente ou através de convênios ou de contrato, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art.27 - O direito às prestações de previdência não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades, não reclamadas no prazo de 5(cinco) anos, contado da data em que forem devidas pelo PORTUS.

Art. 28 - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 29 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PORTUS, no caso de não haver beneficiários.

CAPÍTULO X

Do Salário-Real-de-Benefícios

Art. 30 - O Salário-Real-de-Benefício corresponde a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos salários-de-participação corrigidos pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou índice oficial de atualização monetária que vier a substituí-lo, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores à data início do benefício.

§1º - O cálculo do valor de qualquer benefício far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante, ressalvados os casos em que outro indicador, mais favorável, constar deste Regulamento ou decorrer de alteração da legislação específica, ouvido o MPAS -Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º - O 13º salário não será considerado no cálculo do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO XI

Do Salário-de-Participação

Art. 31 - Salário-de-participação é:

a) no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela Patrocinadora, que seria objeto de desconto para a previdência oficial caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, para o PORTUS, exceto diária;

b) no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou o auxílio-doença, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;

c) no caso de participante-assistido, cuja suplementação tenha sido, ou venha a ser, calculada com base em benefício hipotético da previdência oficial, o valor deste benefício, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§1º - O valor hipotético dos benefícios, a que se refere a alínea "c", deste artigo, será calculado segundo sistemática utilizada na previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado, nos meses correspondentes a data início do benefício no PORTUS, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

§2º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, caso estivesse exercendo, na Patrocinadora, as atividades do seu emprego.

Art. 32 - O salário-de-participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3(três) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência oficial.

Art. 33 – Nos casos de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, o participante poderá manter o valor do seu salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, desde que o requeira, diretamente ao PORTUS, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o participante fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher, diretamente, ao PORTUS, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.

§2º - Não comporão o cálculo do salário-de-participação, discriminado no caput deste artigo, as parcelas remuneratórias pagas pela Patrocinadora ao participante, com frequência inferior a 7(sete) vezes consecutivas, durante o ano da perda salarial.

Art. 34 – Nos casos de perda total da remuneração paga pela Patrocinadora, em decorrência da desvinculação funcional, o participante poderá manter a contribuição na base da remuneração do último cargo obedecendo os critérios que dispuser a legislação vigente, e apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial, observado o disposto no § 2º do artigo 8º deste regulamento.

Parágrafo único - A manutenção total do salário-de-participação pelo participante, importa no recolhimento direto ao PORTUS, da contribuição a que estava sujeito na data da perda total da remuneração, acrescida da correspondente contribuição patronal.

Art. 35 – A manutenção do salário-de-participação é obrigatória ao participante que se afasta dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar a sua inscrição no PORTUS.

Art. 36 - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e iguais índices em que forem reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora.

Parágrafo único - Na ausência de Patrocinadora, em decorrência das hipóteses previstas estatutariamente, o salário-de-participação será reajustado de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nas mesmas épocas em que for reajustado o salário mínimo vigente no país.

Art. 37 – Sobre o 13º salário, considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, incidem as taxas de contribuição previstas no plano de custeio, que deverão ser pagas pelos participantes, inclusive nos casos de manutenção salarial, exceto a jóia.

Art. 38 – Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez, esta concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação, que não provenham:

a) de reajustes, aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária;

b) de concessão de vantagens financeiras, decorrentes da aplicação do manual de pessoal da Patrocinadora ou dos seus respectivos planos de cargos e salários.

CAPÍTULO XII

Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

Art. 39 - O fundo de antecipação de aposentadoria é calculado em função das carências já cumpridas pelo participante e destina-se a dar cobertura às despesas geradas pela concessão antecipada das suplementações e dos abonos de aposentadoria, relativos às aposentadorias por tempo de contribuição e especial, e para compensar as perdas das receitas contributivas previstas para o prazo da referida antecipação, dispostas nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os cálculos atuariais referidos no caput deste artigo, serão efetuados em cada caso, considerando-se as condições biométricas e salariais do participante e de seus beneficiários.

CAPÍTULO XIII

Das Suplementações de Aposentadoria

Art. 40 - A suplementação de aposentadoria, excetuadas as hipóteses de antecipação, previstas nos parágrafos primeiros dos artigos 45 e 46, deste Regulamento, consistirá numa renda mensal paga pelo PORTUS, correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria da previdência oficial, atendido, ainda, ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O valor inicial de qualquer suplementação prevista neste Regulamento, não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de ½% (meio por cento) ao montante dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de fundo especial garantidor, jóias e contribuições para o plano de custeio.

§ 2º - No cálculo do montante referido no parágrafo anterior deste artigo serão aplicados os juros mensais de ½% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária ritmada com a variação determinada no artigo 23 deste Regulamento.

§3º - A suplementação de aposentadoria não poderá ser inferior a 10%(dez por cento) do salário-real-de-benefício, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos primeiros dos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

§4º - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado da conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez bem como na hipótese de ter a aposentadoria sido concedida dentro do prazo de 12(do-

ze) meses, subsequente ao da percepção, pelo participante, de qualquer benefício supletivo.

§5º - Para efeito do cálculo da suplementação de que trata este artigo, entende-se que o participante, na data em que requerer sua aposentadoria na previdência oficial concomitantemente também satisfaz todas as carências exigidas pelo PORTUS.

§6º - Não ocorrendo a concomitância referida no § 5º deste artigo, por haver o participante preferido a antecipação de aposentadoria na previdência oficial, a respectiva suplementação, pelo PORTUS, será calculada em razão da aposentadoria hipotética, a que o participante faria jus, a partir do mês em que também passasse a atender às carências exigidas pelo PORTUS.

§7º - O critério constante no § 6º deste artigo também se aplica aos demais casos de manutenção de inscrição, com a consequente manutenção salarial.

§8º - O participante referido no §6º deste artigo, que se encontre em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, na previdência oficial, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, fará jus à suplementação correspondente, prevista neste Regulamento, a qual será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 41 - O participante inscrito no PORTUS, que já detenha a condição de reformado ou aposentado, terá direito às suplementações previdenciais ao cumprir as carências exigidas por este Regulamento, e tenha recolhido o fundo especial garantidor, quando for o caso.

Parágrafo único - O valor da suplementação do participante referido neste artigo será calculado em relação à aposentadoria a que teria direito, na previdência oficial, se viesse a se aposen-

tar em razão do novo emprego exercido na Patrocinadora, uma vez vencidas todas as carências aplicáveis.

Art. 42 - A suplementação de aposentadoria, atendido ao disposto no parágrafo único deste artigo, será acrescida de um abono de aposentadoria, observadas as seguintes situações:

I - No caso de gozo de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou de suplementação de aposentadoria especial, o mencionado abono será de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício;

II - no caso de gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de suplementação de aposentadoria por idade, o mencionado abono será concedido nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;

c) 15% (quinze por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;

d) 10% (dez por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição para a previdência oficial.

CAPÍTULO XIV

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 43 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à Patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§2º - A suplementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

CAPÍTULO XV

Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 44 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante que, na data da solicitação, tenha no mínimo 65(sessenta e cinco) anos se do sexo masculino e 60(sessenta) anos, se do sexo feminino, e será paga enquanto o benefício lhe for assegurado pela previdência oficial.

§1º - As carências exigidas no caput deste artigo, para a concessão da suplementação da aposentadoria por idade, são no mínimo:

a) 10 anos de vinculação ininterrupta à Patrocinadora;

b) 36(trinta e seis) contribuições mensais ao PORTUS;

c) 60(sessenta) contribuições mensais ao PORTUS para os participantes inscritos no plano de benefícios a partir de 27/12/96.

§2º - As carências previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a aposentadoria por idade tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

CAPÍTULO XVI

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 45 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, desde que, ao se aposentar, atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

a) haver completado 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade;

b) haver completado 30(trinta) ou 35(trinta e cinco) anos de contribuição ao regime da previdência oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;

c) haver completado 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à Patrocinadora, na data do requerimento;

d) haver realizado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao PORTUS; e

e) haver realizado, no mínimo, 60(sessenta) contribuições mensais ao PORTUS para os participantes inscritos no plano de benefícios a partir de 27/12/96.

§1º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

a) recolhimento ao PORTUS, do fundo de antecipação de aposentadoria, previsto no artigo 39 deste Regulamento, necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou

b) redução do valor da suplementação e do abono de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes determinados atuarialmente.

§2º - O valor global de que trata a alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 45 será monetariamente corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo, e será restituído:

a) aos beneficiários, por morte do participante ativo, integrando ao valor do pecúlio a que se refere o artigo 56 deste Regulamento;

b) ao participante, que ingressar em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;

c) juntamente com a reserva de contribuição, àquele que vier a desvincular-se da Patrocinadora e não requerer manutenção de inscrição.

§3º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial, inclusive o abono correspondente.

CAPÍTULO XVII

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 46 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à

Patrocinadora, na data do requerimento, desde que atenda às condições previstas em qualquer das seguintes alíneas:

- a) haver completado 49 (quarenta e nove) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial; ou
- b) haver completado 51 (cinquenta e um) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial, ou ainda;
- c) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial;
- d) haver realizado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ininterruptas ao PORTUS; e
- e) haver realizado no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao PORTUS para os participantes inscritos no plano de benefícios a partir de 27/12/96.

§1º - A suplementação de aposentadoria especial poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme o tempo de serviço especial exigido pela previdência oficial, seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

- a) recolhimento ao PORTUS do fundo de antecipação de aposentadoria, previsto no artigo 39 deste Regulamento, necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou
- b) redução do valor da suplementação e do abono de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes calculados atuarialmente.

§2º - O valor global de que trata a alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 46 será corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou por índice oficial que vier a substituí-lo, e será restituído:

- a) aos beneficiários, por morte do participante ativo, integrando o valor do pecúlio a que se refere o artigo 56 deste Regulamento;
- b) ao participante que ingressar no gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;
- c) juntamente com a reserva de contribuição àquele que vier a desvincular-se da Patrocinadora e não requerer a manutenção de inscrição.

§3º - A suplementação de aposentadoria especial será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial, inclusive o abono correspondente.

CAPÍTULO XVIII

Da Suplementação do Auxílio-doença

Art. 47 - A suplementação do auxílio-doença será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição ao PORTUS, e será paga durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de auxílio-doença decorrente de acidente pessoal involuntário.

§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tra-

tamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§3º - A suplementação consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial.

§4º - Em nenhum caso, a suplementação do auxílio-doença poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

Art. 48 - A suplementação do auxílio-doença será acrescida de percentual que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição da previdência oficial, calculado sobre o salário-real-de-benefício, observadas, ainda, as seguintes situações:

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

II - 20% (vinte por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;

III - 15% (quinze por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;

IV - 10% (dez por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO XIX

Da Suplementação do Auxílio-Reclusão

Art. 49 - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada como se tratasse de suplementação de pensão, e será concedida aos beneficiários do participante

ativo que se encontrar na condição de detento ou recluso, sendo paga durante o período em que lhe for assegurado pela previdência oficial.

§1º - A suplementação será devida a partir do dia do efetivo recolhimento do participante à prisão e enquanto durar a sua detenção ou reclusão.

§2º - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovadamente encontrar-se na chefia da família do participante, detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

§3º - Falecendo o participante detento ou recluso, a suplementação do auxílio-reclusão que vinha sendo paga aos seus beneficiários será automaticamente convertida em suplementação de pensão, respeitadas as condições previstas no artigo 51 deste Regulamento.

CAPÍTULO XX

Da Suplementação da Pensão por Morte

Art. 50 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

§1º - A suplementação de pensão será devida a partir do dia do óbito do participante.

§2º - Por morte presumida de participante, declarada por sentença judicial, é concedida a suplementação de pensão provisória.

§3º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da suplementação da pensão cessa imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias recebidas, salvo na ocorrência de dolo ou fraude.

Art. 51 - A suplementação de pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5(cinco).

§1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento):

a) do valor mensal da suplementação da aposentadoria que o participante-assistido vinha percebendo; ou

b) do valor mensal da suplementação da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o participante se aposentasse na data do seu afastamento.

§2º - cada cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 52 - A suplementação da pensão será rateada e paga, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível beneficiário.

Art. 53 - A parcela de suplementação da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, caso o participante estivesse vivo.

Art. 54 - Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma parcela de suplementação pela existência de beneficiário, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a suplementação da pensão.

CAPÍTULO XXI

Da Suplementação do Abono Anual

Art. 55 - A suplementação do abono anual será paga, independentemente de requerimento, ao participante-assistido ou a beneficiário seu, no mês de dezembro de cada ano, consideran-

do-se o período em que percebeu, no curso do mesmo ano, benefício a título de suplementação de auxílio-doença, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão.

Parágrafo único - O valor da suplementação do abono anual corresponderá:

a) ao da suplementação principal, devida ao participante ou a beneficiário seu, no referido mês de dezembro, se o mesmo percebeu dito benefício durante os 12 (doze) meses de exercício; ou

b) a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor da suplementação principal, também considerados o mês de dezembro, multiplicado pelo número de meses, do exercício respectivo, em que o interessado percebeu quaisquer outras suplementações de benefício, ainda que, quando se trata de auxílio-doença ou auxílio-reclusão, haja o participante retornado à atividade, situação em que será considerado o valor, hipotético, da suplementação principal, para se obter o valor da suplementação do abono anual.

CAPÍTULO XXII

Do Pecúlio por Morte

Art. 56 - O pecúlio por morte consiste no pagamento, às pessoas indicadas pelo participante, de uma importância, em dinheiro, igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante conforme disposto no artigo 30 deste Regulamento, apurado até o mês precedente ao de sua morte, descontada, quando o caso, a parcela já paga ao próprio participante, na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º - O participante, por ocasião da concessão de sua aposentadoria supletiva, poderá requerer, o pagamento imediato do benefício previsto neste artigo, observadas as seguintes situações:

a) 50% (cinquenta por cento) do benefício, no caso de participante que, ao se aposentar, tenha cônjuge, companheiro ou companheira ou, ainda, filhos de qualquer natureza;

b) 100% (cem por cento) do benefício, no caso do participante que comprovadamente não possua beneficiários qualificados no artigo 9º deste Regulamento.

§2º - O valor a ser pago ao participante, a título de pecúlio, será determinado atuarialmente, em função do tipo de aposentadoria, da idade do participante na data da solicitação da referida antecipação, do percentual do pecúlio a ser antecipado e da soma dos valores das aposentadorias básica (previdência oficial) e supletiva (PORTUS), bem como o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte do participante.

§3º - Caso o participante-assistido, aposentado, não possa manifestar-se, por escrito, nem movimentar conta bancária, a liberação parcial ou total, dependerá do juizado competente, nomeando a pessoa capacitada para receber não só a referida antecipação, como também os demais pagamentos, continuados ou não, devidos pelo PORTUS ao participante.

Art. 57 - Mediante expressa manifestação do participante, o pecúlio por morte poderá ser destinado a quaisquer pessoas, por ele designadas, além de seus beneficiários habilitados na forma deste Regulamento.

§1º - Inexistindo manifestação formal do participante, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários habilitados na previdência oficial para fins de recebimento de pensão.

§2º - Não havendo atendimento ao disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, o valor do pecúlio por morte será destinado aos cofres do PORTUS.

Art. 58 - Do valor do pecúlio por morte serão descontados a antecipação prevista na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 56, os débitos provenientes de contribuições em atraso, empréstimos ou financiamentos não cobertos por seguro e outros débitos existentes.

CAPÍTULO XXIII

Da Reserva de Contribuição

Art. 59 - A reserva de contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo participante a título de sua contribuição mensal, jóia e fundo especial garantidor, atualizadas entre as datas dos respectivos descontos e a data do efetivo recebimento do seu valor pelo ex-participante, de acordo com os seguintes indexadores:

a) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, vigência de abril/79 a fevereiro/86;

b) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, vigência de março/86 a janeiro/89;

c) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigência de fevereiro/89 a fevereiro/91;

d) Taxa Referencial - TR, do dia 1º do mês anterior, vigência de março/91 a junho/94;

e) Índice de Preços ao Consumidor, série "r" - IPC-r, vigência de julho/94 a julho/95;

f) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, vigência a partir de agosto de 1995, ou índice oficial de atualização monetária que vier a substituí-lo, observado no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - A reserva de contribuição de que trata este artigo, intitulava-se anteriormente reserva de poupança.

Art. 60 - Não serão computados no cálculo da reserva de contribuição os valores pagos pelo participante:

a) em substituição às contribuições da Patrocinadora, nos casos de manutenção previstos neste Regulamento;

b) as contribuições vertidas para o PORTUS, estando o participante na condição de assistido, por auxílio doença ou invalidez, quando tenha ocorrido retorno à atividade, desde que a inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido a partir de 27/12/96.

Art. 61 - Fará jus ao resgate da reserva de contribuição o participante ativo que tiver seu vínculo empregatício rescindido com a Patrocinadora e não desejar permanecer como participante do PORTUS.

§1º - Ao participante ativo que desistir do plano de benefícios e que tenha ou venha solicitar o cancelamento de sua inscrição no PORTUS a partir de 27/12/96, fica garantido o resgate da reserva de contribuição desde que atenda ao disposto no caput deste artigo.

§2º - Não é permitido o resgate da reserva de contribuição nos casos de detenção, reclusão ou morte do participante.

§3º - A retirada da reserva de contribuição implica na perda das carências já cumpridas junto à Patrocinadora e ao PORTUS.

§4º - O participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão em outra Patrocinadora, terá os seus direitos como participante mantidos perante o PORTUS, desde que não resgate a reserva de contribuição e requeira a sua manutenção de inscrição de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

§5º - A reserva de contribuição será paga de uma só vez, de acordo com normas específicas.

Art. 62 - A reserva de contribuição não poderá ser resgatada pelo participante que tiver seu vínculo empregatício transferido de uma para outra empresa Patrocinadora do PORTUS.

CAPÍTULO XXIV

Do Crédito Mútuo

Art. 63 - Observadas, na sua execução, a legislação vigente, as disponibilidades financeiras e a remuneração das reservas do PORTUS, atuarialmente fixadas, as modalidades de crédito mútuo são as seguintes:

I - empréstimos; e

II - financiamentos.

§1º - Somente o participante, ativo ou assistido, e os beneficiários em gozo de prestação vitalícia de suplementação de pensão, poderão obter empréstimo e financiamento no PORTUS.

§2º - As prestações mensais, amortizantes dos empréstimos e financiamentos de que trata este artigo, incluirão:

a) juros compensatórios;

b) cota de abatimento de débito;

c) cota de quitação por morte ou seguro;

d) taxa de manutenção.

§3º - A concessão de empréstimos e financiamentos obedecerá, ainda, às diretrizes gerais e às instruções complementares, baixadas, respectivamente, pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria-Executiva do PORTUS.

CAPÍTULO XXV

FATOR DE DÉBITO

Art. 64 - O fator de débito consiste num cálculo atuarial para possibilitar o financiamento em parcelas mensais de débitos provenientes de pagamentos indevidos de benefícios a participan-

tes assistidos e da ausência de recolhimento de contribuições e jóia referente ao período em que o participante encontrava-se na condição de ativo.

Art. 65 - O débito mencionado no artigo anterior será apurado na data da solicitação da aposentadoria supletiva, e será aplicado à suplementação e ao abono de aposentadoria o fator de débito, a fim de restituir as importâncias devidas aos cofres do PORTUS.

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Gerais

Art. 66 - Uma vez preenchidas pelo participante, todas as condições que o habilitem à suplementação de aposentadoria prevista neste Regulamento, terá o prazo de até 90 (noventa) dias, subsequente ao término do mês em que a suplementação se tornar possível, para obter sua aposentadoria junto à previdência oficial, e requerer, perante o PORTUS, a sua suplementação.

§1º - Durante o prazo de até 90 (noventa) dias, referido neste artigo, o participante permanecerá em pleno gozo de seus direitos perante o PORTUS.

§2º - Findo o prazo de 90 (noventa) dias referido, sem que haja qualquer manifestação formal do participante, este estará sujeito a partir do primeiro dia que o exceder:

I - a perda do direito de obter ou renovar empréstimo ou financiamento;

II - à obrigação de recolher ao PORTUS, além de sua contribuição, a de patrocinador a que esteja vinculado, desde a data em que deixarem de ser recolhidas.

§3º - O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver interesse do participante e concordância da Patrocinadora, que deverá cientificar ao PORTUS e ao partici-

pante o fato, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, relativamente ao dia da expiração do prazo inicial.

§ 4º - Ao prazo prorrogado, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 67 - Exclusivamente para efeito de concessão de suplementação de benefícios e de crédito mútuo, entender-se-á como tempo de vinculação a Patrocinadora o período em que o empregado, na qualidade de participante, contribuiu para o PORTUS, em razão de empregos exercidos em outros patrocinadores, integrantes do Sistema Supletivo de Seguridade Social, administrado pelo PORTUS, desde que não haja levantado a correspondente reserva de contribuição.

Art. 68 - De acordo com a avaliação atuarial serão fixadas as taxas de contribuição de participantes e Patrocinadoras, que serão revistas em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO XXVII

Das Disposições Finais

Art. 69 - Este Regulamento só poderá ser alterado em reunião do Conselho de Curadores com o comparecimento da maioria absoluta dos membros e votação favorável de no mínimo 2/3 dos votos, e submetida à aprovação final do competente órgão do poder público.

Art. 70 - As alterações do Regulamento do Plano de Benefícios não poderão:

I - reduzir benefícios já iniciados, salvo na hipótese de erro, dolo, fraude, simulação ou qualquer alteração do cálculo da previdência oficial que venha interferir na determinação dos benefícios supletivos pagos pelo PORTUS;

II - prejudicar direitos de qualquer natureza consignados aos participantes e beneficiários.

Art. 71 - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida no PORTUS, sem que em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura e autorização específica dos órgãos competentes.

Art. 72 - O PORTUS instituirá o benefício proporcional diferido que deverá ser calculado atuarialmente.

Art. 73 - Os administradores das Patrocinadoras e do PORTUS são responsáveis pelo cumprimento dos diplomas legais que regem as entidades fechadas de previdência privada, e qualquer ato que venha contrariar as disposições contidas nesses instrumentos, ficam os mesmos sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 74 - Este Regulamento será aplicado, a partir da data de sua aprovação pelo órgão ministerial competente, a todos destinatários do PORTUS.